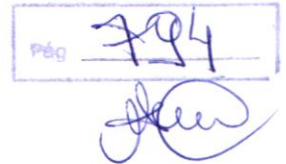




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA



**REF: Pregão Eletrônico nº 53/2023**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**Recorrente: CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO: N° 53/2023**

**MODALIDADE: Pregão Eletrônico**

**OBJETO: Sistema de Registro de preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de manutenção de prédios públicos da Prefeitura Municipal de Pacatuba e seus Participes.**

**RECORRENTE: CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**RECORRIDA: KRM MULTISERVICE LTDA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão que habilitou a empresa **KRM MULTISERVICE LTDA** para o presente certame.

Recurso interposto tempestivamente pela empresa **CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** e apresentação de contrarrazões **KRM MULTISERVICE LTDA** recebidas e autuadas por esta pregoeira.

**I - RAZÕES DO RECURSO**

Asseverou a empresa **CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA:**

“À

Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE

Att. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação Ref.: Pregão Presencial nº 53/2023

CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.100.654/0001-62, por intermédio de seu representante legal o Sr. Evandro Jorge de Siqueira, portador da Carteira de Identidade nº 1.012.274 SSP/SE e do CPF Nº 388.410.534-53, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante KRM MULTISERVICE LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência da decisão em 30/01/2023, tendo manifestado sua intenção de recurso nesta data, o que foi aceito pela Sra. Pregoeira e, uma vez que, o prazo estipulado pela mesma, em conformidade com a lei que rege tal procedimento licitatório encerra-se em 02/02/2024, sendo portanto, tempestivo.

DOS FATOS



Pág 795  
Aru

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

A CSE Construções, Serviços e Empreendimentos Ltda. participou, em 09/01/2024, da fase competitiva do Pregão Presencial nº 53/2023, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para o Sistema de Registro de preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de manutenção de prédios públicos da Prefeitura Municipal de Pacatuba e seus Partícipes., conforme especificações constantes neste Termo de Referência, na forma Maior Desconto Global, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse.

Após a fase de lances, restou a recorrente classificada em 4ª colocação com o lance ofertado de 26,25% (vinte e seis, vírgula vinte e cinco por cento).

Após a análise da documentação das licitantes melhores classificadas, essa douta comissão achou por bem inabilitar a licitante LD CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - 4017498000163, por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: "A empresa LD CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA deixa de apresentar uma maior quantidade em atestados, para o número de serviços disponibilizados no sistema ORSE, disponibilizando apenas com pequena variedade de serviços"

Logo em seguida, a Sra. Pregoeira, "recebeu uma comunicação interna da Secretaria Municipal de Obras, assinada pelo Engenheiro Allan Carlos Rocha Mello, onde o mesmo solicita que a empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP comprove a capacidade de exequibilidade de sua proposta, através de uma planilha de amostragem com serviços mais comumente executados em serviços de manutenção predial nesta Prefeitura. A planilha de amostragem está em fase de elaboração, e será entregue no dia 24/01/2024, para que a empresa elabore uma proposta com base nela. Ofício em anexo no sistema".

Cabe esclarecer que, tal exigência foi apresentada antes mesmo de ser avaliada a documentação de habilitação da licitante em questão, ferindo assim o princípio da isonomia, uma vez que não houve tal exigência em relação à primeira licitante.

No dia 29/01/2024 o Município recusou a proposta da segunda colocada, sob a seguinte alegação: "RECONSTRUIR CONSTRUÇOES E REFORMA LTDA, com lance no valor de 36,00%, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Conforme relatório Técnico do setor de Engenharia: JUSTIFICATIVA Planilha de BDI o item de Administração Local ele descumpra o Acórdão 2622-2013, ficando fora dos parâmetros. O valor dos Encargos Horista e Mensalista não estão corretos, seria 103,48% e 63,26%."

E em seguida declarou, em 30/01/2024, o fornecedor KRM MULTISERVICE LTDA - 37.650.794/0001-49, vencedor do certame e habilitado para a execução dos Serviços.

Neste ponto clamamos mais uma vez pelo respeito aos princípios da legalidade e da isonomia uma vez que, não foi exigido da licitante declarada vencedora, o mesmo que foi das demais licitantes, haja visto que a mesma apresentou desconto de 30% e deveria essa comissão exigir, assim como exigiu da licitante RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES, na forma da Súmula 259 do TCU, de acordo com os padrões estabelecidos na legislação, a comprovação da exequibilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de de serviços já prestados, ou contratos, e, ainda, planilhas contábeis de composição e custos demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais e demais, e, ainda, lucro com o preço apresentado, por exemplo), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 48, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e Súmula nº 262 – TCU.

Observamos ainda que, apesar de apresentar, basicamente, a mesma qualificação técnica que a licitante LD CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA – 4017498000163, a primeira foi inabilitada por não atender às exigências editalícias e, estranhamente, a licitante declarada vencedora não teve nenhum problema em ser habilitada.

Nesse ponto, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE;

mm



Pág. 796  
Stella

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
(Grifos nossos)

Ante todo o exposto, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, requer que:

- 1) Seja reconsiderada a vossa decisão anterior, em conformidade com os princípios ora explanados, deliberando-se agora pela INABILITAÇÃO da empresa KRM MULTISERVICE LTDA, em atendimento às disposições editalícias e à Legislação em vigor;
- 2) Caso não seja esse o vosso entendimento, seja a presente peça enviada à autoridade superior, para análise e julgamento do mérito.”

### **III - CONTRARRAZÕES**

“À

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-SE SR.<sup>a</sup>. STELLA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 53/2023/SRP/PMP

A empresa KRM MULTISERVICE LTDA, com inscrição no CNJP sob nº 37.650.794/0001- 49, por intermédio de seu representante legal, o Sr. KLEBER DA ROCHA MENDES, advogado, maior, capaz, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 3.064.346-5 SSP/SE e do C.P.F. n.º 013.994.875-90, vêm, com fundamento nos incisos XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e itens 14.2, do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 53/2023/SRP/PMP, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas:

#### CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

Inicialmente, no item 14.1 do presente edital, indica que:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, registrar no sistema eletrônico sua intenção de recorrer, no prazo estabelecido no subitem 12.3 quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar os memoriais dos recursos.

Nos itens seguintes assim dispõem:

14.4. Não serão recebidos recursos imotivados ou insubsistentes.

14.5. A falta de manifestação do licitante acarretará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da Recorrente foi no seguinte motivo:

mm  
Stella



Pág 797  
Jesu

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

Em verificação das razões acostadas, foi constatado que o recurso APRESENTA MOTIVAÇÕES DIFERENTES das que foram indicadas no momento oportuno (SUPOSTO TRATAMENTO NÃO ISONOMICO, JUSTIFICANDO PELA NÃO EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA RECORRIDA).

Com a aceitação das razões pelo pregoeiro, a parte contrária acostou razões diversas em seu recurso, que não havia solicitado no momento que indicou a intenção no site, qual seja: qualificação técnica.

Verifica-se da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.

Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese,

delinear seus fundamentos”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebühr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Se o recorrente em seu recurso indica de forma árdua que a legislação deve ser utilizada, então seu recurso, mediante a própria legislação, não deve ser recebido e conhecido, considerando que no momento em que poderia manifestar os tópicos de suas razões, não verificou e não deu “zoom” nos documentos, o que acabou prejudicando o seu próprio direito posterior nas razões apresentadas.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

“(…)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes

Jesu



Pág. 798  
Jeu

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;. Grifo nosso.

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.  
Grifo nosso.

Assim sendo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação, o que desde já fica requerido.

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração.

Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta ou documentos de habilitação da licitante em questão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e, seguramente sem fundamentação jurídica.

Fato é, que após as fases de classificação e habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora, tendo motivado a Recorrente sua intenção de Recurso, solicitando a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida, ex vi:

O fornecedor CSE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Em atendimento do princípio da isonomia, manifestamos nossa intenção de recurso uma vez que não foram das às demais concorrentes a mesmas condições. Haja visto que não se solicitou a exequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora.

**2.1 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Em suas razões recursais, a empresa recorrente alega que houve um tratamento não isonômico por parte desta pregoeira pelo fato de não ter exigido desta recorrida comprovação da exequibilidade, citando como fundamentação o Art. 48, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e Súmula nº 262 – TCU.

Ocorre que, por má fé ou falta de conhecimento, a recorrente deixou de trazer o dispositivo da referida súmula que assim estabeleceu:

Súmula nº 262 – TCU:

mm  
JK



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Ou seja, ao não exigir desta recorrente a comprovação de exequibilidade, a nobre julgadora e setor de engenharia do município apenas cumpriu o estabelecido na sumula, tendo em vista que o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 refere-se as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%, ou no caso em tela, descontos SUPERIORES A 30%.

Assim, percebe-se que a administração não fez qualquer tipo de tratamento diferenciado, seguindo apenas os critérios estabelecidos na legislação correlata e sumula do TCU.

Tanto é, que a empresa que estava com a documentação de habilitação correta, mas com preço de desconto superior a 30%, teve a oportunidade de demonstrar sua exequibilidade, tendo falhado na oportunidade, o que ensejou em sua desclassificação.

Destarte, resta demonstrado que não houve tratamento não isonômico como alegado mas sim o tratamento derivado da própria legislação, que entende como uma presunção relativa de inexequibilidade os preços com descontos superiores a 30% do valor estimado.

**2.2 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Quanto a este tema, apesar de não constar na motivação da intenção de recurso e por lei, não deve a administração conhecer deste teor do recurso como já explanado no item I – PRELIMINAR, por cautela, apresenta sua defesa nos seguintes termos:

A Recorrente faz apenas uma observação, onde compara a qualificação técnica da empresa inabilitada LD CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA com a da recorrida.

Como se observa, nada traz de concreto, não apontando qual seria o descumprimento por parte desta recorrida, se limitando a dizer que a documentação é basicamente a mesma.

Ora ! É sabido que em um Recurso administrativo tem que se apontar as suas razões, baseado no edital e na legislação, não cabendo no debate argumentos rasos como achismo, ao afirmar que a documentação de uma empresa é basicamente idêntica a da outra.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, esta recorrida apresentou vasta documentação de qualificação técnica, com diversos atestados de Manutenção predial e uma grande variedade de serviços, sendo inquestionável sua qualificação técnica, tanto é que a recorrente não apontou sequer uma falha.

Diante de tudo aqui exposto, fica manifestamente claro que se houver o provimento do Recurso e a consequente DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA, a nobre Pregoeira, embora usufruindo do seu lido direito, violará o direito líquido e certo da empresa em prosseguir no certame licitatório, pois, contrariará flagrantemente o disposto nos artigos 3º do Estatuto das Licitações e demais legislações mencionadas, máxime quando se sabe dos motivos de uma possível não manutenção da decisão são ilegais.

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer a RECORRIDA, que Vossa Senhoria receba o presente Recurso Administrativo TÃO SOMENTE QUANTO AO QUE FOI MOTIVADO NO MOMENTO OPORTUNO e no mérito lhe NEGUE PROVIMENTO, ou o

Heu



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

submeta à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para o mesmo fim, que seja MANTIDA a decisão que declarou a VENCEDORA a empresa KRM MULTISERVICE LTDA pelos motivos já expostos, por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais, através de ação mandamental, o direito negado.”

**Eis o relatório.**

A Constituição Federal Brasileira estabelece em seu art. 37, caput, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em cumprimento a estes ditos princípios que se exige processo de licitação para aquisições e contratações no âmbito da administração pública, o qual assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, citado no art. 37, inciso XXI da referida.

Ulteriormente cria-se a Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo supra citado e institui normas para licitações e contratos da administração pública para as modalidades tradicionais, e a Lei 10.520/02, especificamente para a modalidade do Pregão.

Dentre as providências elencadas pela Lei 8.666/93, vem relacionado, expressamente, a garantia da observância à isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Pois bem, ao receber o Recurso e a Contrarrazão, essa Pregoeira encaminhou a Procuradoria Jurídica do Município, ao senhor Francisco Correia Vieira e logo após a ao Engenheiro do Município ao senhor Allan Carlos Rocha Mello, conforme nos autos.

**Logo após a emissão do Parecer técnico da Procuradoria do Município, segue análise:**

“Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Pacatuba, acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 53/2023/SRP/PMP.

O procedimento adotado seguiu os mandamentos, princípios e diretrizes da Lei 10.520/2002, subsidiariamente a Lei 8.666/93, Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, bem como, Lei 2485/2011 e, demais legislações pertinentes, conforme pareceres jurídicos anteriores.

Destarte, após o transcurso normal do feito, a referida empresa apresentou recurso administrativo aduzindo, em apertada síntese, sua pretensão de anular a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa KRM MULTISERVICE LTDA, no Pregão Eletrônico Nº 53/2023/SRP/PMP, para contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de manutenção de prédios



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

públicos da Prefeitura Municipal de Pacatuba e seus Participes, pelo sistema de registro de preços, na forma de maior desconto global.

O recorrente alega que a comissão de licitação agiu de forma ilegal e desigual, ao exigir da segunda colocada, RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA, planilha de amostragem com serviços mais comumente executados em serviços de manutenção predial, antes mesmo de analisar sua documentação de habilitação, e ao recusar sua proposta por não atender aos parâmetros do Acórdão 2622-2013 do TCU.

O recorrente aduz ainda que a comissão de licitação inabilitou indevidamente a terceira colocada, LD CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, por apresentar pouca variedade de serviços em seus atestados, sendo que a empresa vencedora apresentava basicamente a mesma qualificação técnica.

O recorrente requer que seja anulada a decisão da comissão de licitação e que seja realizada uma nova análise das propostas, com base nos critérios objetivos e iguais para todas as licitantes, e que seja exigida da empresa vencedora a comprovação da exequibilidade de sua proposta, conforme a Súmula 259 do TCU.

Previamente à abordagem do cerne da questão, impõe-se a imperativa efetuação de observações pertinentes.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Seu objetivo é assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia

e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios correlatos, conforme o art. 3º da referida lei.

Já a Lei nº 10.520/02 institui a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De modo mais específico, o Decreto nº 10.024/19 regulamenta a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica. Contudo, como a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 10.024/19 não abrangem todas as regras necessárias para a realização de um processo licitatório, nem mesmo na modalidade Pregão, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme o art. 9º da Lei nº 10.520/02:

*“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”.*

Tratando-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, deve-se aplicar, em respeito ao princípio da especialidade, as normas previstas no Decreto nº 10.024/19 e na Lei nº 10.520/02, e, subsidiariamente, as da Lei nº 8.666/93, conforme já exposto anteriormente.

A Lei nº 10.520/02, no art. 4º, XVIII, regula o direito de manifestar intenção de recorrer nos processos licitatórios na modalidade Pregão. No caso específico do Pregão Eletrônico, o Decreto nº 10.024/19, no art. 44, estabelece as regras para as intenções recursais, nos seguintes termos:

Art. 44. De Declarado o vencedor, **qualquer licitante** poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, **de forma imediata**, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, **se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias**, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Jen





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, **importará na decadência desse direito**, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. – grifo nosso.

Já o subitem 14 e seguintes do edital:

14.1. Declarado o vencedor, **qualquer licitante** poderá, **motivadamente**, registrar no sistema eletrônico **sua intenção de recorrer**, no prazo estabelecido no subitem 12.3 quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar os memoriais dos recursos.

14.2. Manifestada a **intenção de interpor recurso por qualquer dos licitantes**, ficarão os demais desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo 03 (três) dias, contado a partir do término do prazo do recorrente.

14.3. O sistema aceitará o registro da intenção de recorrer nos 30 (trinta) minutos posteriores ao ato de declaração do vencedor.

14.4. **Não serão recebidos recursos imotivados ou insubsistentes.**

A respeito do assunto, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que o pregoeiro, nas sessões públicas, deve se limitar a **verificar a existência dos requisitos recursais**, isto é, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a **motivação**, sem antecipar análise do mérito do recurso, conforme se verá a seguir:

**Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.**

Nos mesmos autos, a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua rejeição sumária, infringindo dispositivos legais. Analisando o ponto, o relator salientou que a jurisprudência do TCU reconhece que *“nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso”*. Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013- 5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014. (grifo nosso)

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e o art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19, a recorrente **deve motivar as suas intenções de recursos**, isto é, deve **indicar os motivos que a levam a recorrer**.

É o que o TCU expressa:

**Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’ contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.** Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer

Alem



*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

p  
l  
a  
u  
s  
i  
b  
i  
l  
i  
d  
a  
d  
e  
,  
v  
i  
o  
l  
a  
o  
d  
i  
s  
p  
o  
s  
i  
t  
i  
v  
o  
l  
e  
g  
a  
l  
o  
r  
a  
d  
i  
s  
c  
u  
t  
i  
d  
o  
,  
q  
u  
e  
t  
e  
m  
c  
o  
m  
o  
o  
b  
j  
e  
t  
i

vo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Deve se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidade constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tomando-o esvaziado.

irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidade constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tomando-o esvaziado.

Assim, exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto.

28. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304- 66.2009.4.02.5101). [...]. (Acórdão 1.148/2014-TCU- Plenário) (grifo nosso)

Deve se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou

Joel de Menezes Niebuhr, indica que:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. Logo, para assegurar a eficácia da norma que exige a motivação dos recursos já na sessão, é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos espostos na sessão e os declinados nas razões escritas. (grifo nosso)

Noutro momento, reforça o emérito doutrinador:

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros. (grifo nosso)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Pág. 004  
Hau

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

Com os devidos esclarecimentos, passo a analisar as Razões que demonstram os fundamentos e as intenções de recurso apresentadas, bem como as Contrarrazões.

O Recorrente registrou sua intenção de Recurso, apresentando o seguinte:

*“O fornecedor CSE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Em atendimento do princípio da isonomia, manifestamos nossa intenção de recurso uma vez que não foram das às demais concorrentes a mesmas condições. Haja visto que não se solicitou a exequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora.”*

Todavia, ao analisar, minuciosamente, as Razões do recorrente, constata-se motivações divergentes daquelas indicadas. Explico: A manifestação deve ser objetiva e sucinta, **mas suficiente para que se compreenda qual o ato decisório que motiva a intenção** de recurso equal o aspecto sujeito a revisão na perspectiva do recorrente.

Mesmo que sucinta, **a motivação deve ter conteúdo jurídico** (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), **de modo que, o meroinconformismo do licitante não fundamenta o cabimento do recurso.**

**Vejamos:**

**Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal** “Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das**

**razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos**” (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6 Ed., p. 219). (Grifo nosso)

A análise a ser realizada deve ter como objetivo **afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios**, que não possuem qualquer base para a sua interposição. É o que ocorre no caso em tela. Pela falta dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação**. Conforme demonstramos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: “Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e

Prefeitura Municipal de Pacatuba  
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE  
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000  
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

ma  
J



Pág. 805  
Jeu

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Fica claro que no caso das **alegações apresentadas pela recorrente são incompatíveis com a motivação indicada no momento oportunizado.**

A essência das razões expostas pelo Recorrente está intimamente vinculada à sua alegação:

*"Logo em seguida, a Sra. Pregoeira, "recebeu uma comunicação interna da Secretaria Municipal de Obras, assinada pelo Engenheiro Allan Carlos Rocha Mello, onde o mesmo solicita que a empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP comprove a capacidade de exequibilidade de sua proposta, através de uma planilha de amostragem com serviços mais comumente executados em serviços de manutenção predial nesta Prefeitura. A planilha de amostragem está em fase de elaboração, e será entregue no dia 24/01/2024, para que a empresa elabore uma proposta com base nela. Ofício em anexo no sistema".*

*Cabe esclarecer que, tal exigência foi apresentada antes mesmo de ser avaliada a documentação de habilitação da licitante em questão, ferindo assim o princípio da isonomia, uma vez que não houve tal exigência em relação à primeira licitante."*

[...]

*"Observamos ainda que, apesar de apresentar, basicamente, a mesma qualificação técnica que a licitante LD CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – 40174980000163, a primeira foi inabilitada por não atender às exigências editalícias e, estranhamente, a licitante declarada vencedora não teve nenhum problema em ser habilitada."*

Pois bem. A **inexequibilidade da proposta de preço é um dos critérios de desclassificação das propostas nas licitações, conforme previsto na Lei N. 8.666/93**. Trata-se da situação em que o valor ofertado pelo licitante é considerado irreal ou incompatível com os custos e a execução do objeto do contrato.

A Lei N. 8.666/93 estabelece as seguintes disposições sobre esse tema:

No art. 44, §§ 2º e 3º, a lei determina que não serão consideradas as ofertas de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem as ofertas baseadas nas propostas dos demais licitantes. Além disso, a lei proíbe as propostas que apresentem

Prefeitura Municipal de Pacatuba  
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE  
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000  
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

Mm  
J



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, que não sejam compatíveis com os preços de mercado**, salvo se referirem a materiais ou instalações do próprio licitante, que ele renuncie à remuneração.

O inciso II, do art. 48, dispõe que **serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove a coerência dos custos dos insumos e a compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato, condições que devem ser especificadas no edital ou no convite.

No art. 48, § 1º, a lei define que, no caso de **licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, são manifestamente **inexequíveis as propostas** cujos valores sejam **inferiores a 70% do menor dos seguintes valores**: a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou o valor orçado pela administração.

O TCU - Tribunal de Contas da União -, no Acórdão nº 697/2006 - Plenário, decidiu que:

(...) 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, **inexequíveis irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.** 10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a **busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.**(..) grifo nosso

Portanto, constata-se que a administração não praticou qualquer tipo de tratamento desigual, atendendo apenas aos critérios definidos na legislação aplicável e na súmula do TCU.

A Administração Pública ao dispensar da KRM MULTISERVICE LTDA a comprovação de exequibilidade, o setor de engenharia apenas observou o disposto legal, considerando que o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 se aplica às propostas cujos valores sejam inferiores a 70%.

Isso fica evidente, pois a empresa que entregou a documentação de habilitação adequada, mas com preço de desconto superior a 30%, teve a oportunidade de comprovar sua exequibilidade, e não obteve êxito.

Neste mesmo sentido, no que se refere a inabilitação da empresa LDRECONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, a recorrente fez uma comparação genérica da documentação desta com a da

Prefeitura Municipal de Pacatuba  
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE  
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000  
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

ma J



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

empresa ora Recorrida. Porém, ignorou os preceitos do edital, que exigem que as razões do recurso sejam fundamentadas, e não simplesmente protelatórias.

A partir do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para produzir a modificação ou correção nas decisões da Pregoeira.

Desse modo, evidenciado que não há qualquer afronta aos ditames legais norteadores da matéria: Supremacia do Interesse Público, Eficiência, Economicidade, Razoabilidade, Isonomia, Legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente à Lei 8.966/1993 e à Lei 14.133/2021, resguardando os interesses do Município, **OPINO pelo NÃO CONHECIMENTO** das razões recursais da empresa CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências legais já estabelecidas, com bases fundamentos jurídicos acima delineados.”

**Logo após a emissão do Parecer técnico do Engenheiro do Município, segue análise:**

O presente auto versa sobre análise do recurso interposto no licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que ocorreu no dia 09/01/2027, na prefeitura municipal de Pacatuba.

A recorrente alega:

*“No dia 29/01/2024 o Município recusou a proposta da segunda colocada, sob a seguinte alegação: “RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA, com lance no valor de 36,00%, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Conforme relatório Técnico do setor de Engenharia: JUSTIFICATIVA Planilha de BDI o item de Administração Local ele descumpre o Acórdão 2622-2013, ficando fora dos parâmetros. O valor dos Encargos Horista e Mensalista não estão corretos, seria 103,48% e 63,26%.” E em seguida declarou, em 30/01/2024, o fornecedor KRM MULTISERVICE LTDA - 37.650.794/0001-49, vencedor do certame e habilitado para a execução dos Serviços. Neste ponto clamamos mais uma vez pelo respeito aos princípios da legalidade e da isonomia uma vez que, não foi exigido da licitante declarada vencedora, o mesmo que foi das demais licitantes, haja visto que a mesma apresentou desconto de 30% e deveria essa comissão exigir, assim como exigiu da licitante RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES, na forma da Súmula 259 do TCU, de acordo com os padrões estabelecidos na legislação, a comprovação da exequibilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de de serviços já prestados, ou contratos, e, ainda, planilhas contábeis de composição e custos demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais e demais, e, ainda, lucro com o preço apresentado, por exemplo), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 48, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e Súmula nº 262 – TCU.”*

Em parecer jurídico solicitado sobre análise do recurso em tela, obtivemos as seguintes análises:

Prefeitura Municipal de Pacatuba  
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE  
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000  
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

*“Pois bem. A inexecuibilidade da proposta de preço é um dos critérios de desclassificação das propostas nas licitações, conforme previsto na Lei N. 8.666/93. Trata-se da situação em que o valor ofertado pelo licitante é considerado irreal ou incompatível com os custos ea execução do objeto do contrato.*

...

*“O inciso II, do art. 48, dispõe que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove a coerência dos custos dos insumos e a compatibilidade dos.”*

....

*“No art. 48, § 1º, a lei define que, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, são manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou o valor orçado pela administração.”*

*Portanto, constata-se que a administração não praticou qualquer tipo de tratamento desigual, atendendo apenas aos critérios definidos na legislação aplicável e na súmula do TCU.*

...

*A partir do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para produzir a modificação ou correção nas decisões da Pregoeira.”*

---

Além dos trechos aqui citados, o parecer jurídico trás um apanhado de razões pelas quais concluiu que o recurso deve ser considerado **improcedente.**”

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, seguindo as prerrogativas do edital, e que o parecer jurídico da procuradoria expressa, sendo assim, recomendo que seja mantida a decisão, e esclareço que não foi ferido o princípio da isonomia pois a análise foi determinada com base no **art. 48, § 1º** onde a empresa declarada vencedora não ofertou o lance que ultrapassasse os 30%. motivo pelo qual não houve presunção de inexecuibilidade, e, portanto, não cabendo solicitar comprovação extra.”

### **DECISÃO**

Diante do Parecer Técnico do engenheiro, Parecer Jurídico da procuradoria do Município, **DECIDO MANTER** a decisão referente a classificação e habilitação da empresa **KRM MULTISERVICE LTDA**, e decido pela **IMPROCEDENCIA** do referido recurso interposto pela empresa **CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo a decisão final do Pregão.

Desta forma, dá-se através, da presente decisão a ciência à Autoridade Competente, e entendendo cabível o entendimento esposado pela Pregoeira, tome as providências que o caso requer.

Pacatuba/SE, 08 de fevereiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Pacatuba  
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE  
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000  
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

ma

J



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**Stella Pereira dos Santos e Silva**  
Pregoeira Oficial

*Acato o relatório e decido seguindo o entendimento.  
Dê-se conhecimento.*

Em 08/02/2024.

**MANUELLA ALMEIDA MARTINS SOUZA**  
Prefeita Municipal